SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052899 - SP (2025/0358303-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58174429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f7292688-17e9-40be-b50c-0b4a50a74169

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f7292688-17e9-40be-b50c-0b4a50a74169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052899 - SP (2025/0358303-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOPE PARTICIPACOES LIMITADA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial porque:

> (1) faltaria o prequestionamento da tese recursal vinculada ao art. 924, III, do Código de Processo Civil (CPC); e
>
> (2) incidiria o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no tocante à controvérsia recursal remanescente (fls. 324/328).

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

A parte agravante afirma que:

> (1) houve o devido prequestionamento, porquanto foram opostos embargos de declaração na origem, e o "*acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 118/122) rejeitou a insurgência, circunstância que atrai a incidência do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC*" (fl. 338);
>
> (2) houve, ainda, o prequestionamento implícito da questão (fl. 340);
>
> (3) não incide o óbice da Súmula 126 do STJ, pois "*o fundamento adotado pelo Tribunal de origem não possui natureza eminentemente constitucional*" (fl. 340), e "*a menção ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal possui caráter meramente reflexo, não sendo suficiente para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 341);
>
> (4) "*não houve quitação do débito discutido neste cumprimento de sentença, tampouco formação de título executivo único, razão pela qual a decisão do Tribunal de origem violou frontalmente os arts. 55, 780 e 924, III, do CPC*" (fl. 342).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 345).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 84/85):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÕES INDIVIDUALIZADAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Cumprimento de sentença ajuizado por Tope Participações Ltda. contra o Município de São Paulo, com o objetivo de cobrar a quantia de R$ 21.484,82, resultante de decisão judicial. O juízo de origem extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob o argumento de que o cumprimento de sentença deveria ser único. Inconformada, a exequente apelou com alegação de que cada título executivo é distinto e que é possível ajuizar execuções individualizadas, conforme seu interesse.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível individualizar execuções referentes a títulos judiciais provenientes de processos conexos, julgados conjuntamente; e (ii) verificar se a fragmentação dos créditos para fins de pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV) configura burla à ordem cronológica dos precatórios prevista no art. 100, § 8º, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> O título executivo judicial é único, pois os processos foram julgados conjuntamente em um único acórdão, sendo inviável o fracionamento das execuções, ainda que os títulos executivos tenham origem em processos distintos.
>
> O fracionamento das execuções contraria o disposto no art. 100, § 8º, da CF, que veda a repartição de créditos para enquadramento em RPV,

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

configurando tentativa de burla ao regime de precatórios. A cumulação de execuções, mesmo em casos de títulos diversos, é permitida pelo art. 780 do CPC, e, no caso concreto, o cumprimento de sentença deve ser único, considerando que o crédito total ultrapassa o limite de RPV.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É vedado o fracionamento de execuções de títulos judiciais conexos julgados conjuntamente, devendo o cumprimento de sentença ser único.

A tentativa de individualização dos créditos para pagamento por RPV configura burla ao art. 100, § 8º, da CF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º; CPC, arts. 55, 771, 780 e 924, III. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106786-39.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 03.06.2020.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violado o art. 924, III, do CPC, sustentando, em síntese, que "*a dívida não foi extinta, nem parcialmente e muito menos integralmente, de modo que não há qualquer aplicabilidade do artigo 924, III, do CPC no presente processo*" (fl. 143).

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 87/90, destaques no original):

Realmente, foi ajuizado o cumprimento de sentença de autos nº 0013202-45.2024.8.26.0053 pela empresa, mas apenas quanto ao crédito discutido no processo de autos nº 1037393-11.2022.8.26.0053. A empresa não incluiu como objeto daquele cumprimento todo o crédito devido pelo Município e reconhecido pelo Acórdão que julgou as ações em conjunto.

Pretende a empresa executar individualmente os débitos relativos a cada processo de conhecimento, muito embora tenham sido todos julgados conjuntamente, por uma única sentença/acórdão.

Não é possível promover a execução como a empresa entende correto, pois o título executivo judicial é único, uma vez que as ações eram conexas e foram julgadas conjuntamente.

Ainda que o título não fosse considerado único, é possível cumular diversas execuções, mesmo que referentes a títulos executivos diversos, nos termos do art. 780 do CPC (Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento), aplicável aos casos de cumprimento de sentença, com base no art. 771 do CPC (Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva).

Mesmo a cumulação sendo mera faculdade, no caso concreto, a execução DEVE ser feita por um único cumprimento de sentença. Isto

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

porque, ao pretender a individualização das execuções, a exequente burlará o art. 100, §8º, da Constituição Federal que assim estipula:

[...]

A burla ao art. 100 da Carta Magna Federal seria inegável, na medida em que cada crédito considerado de forma individual poderia ser pago via RPV, o que não seria possível considerando-se o valor integral do débito (**R$ 463.948,43**, conforme indicado pela exequente à fls. 49), que se amolda ao regime de pagamento dos **precatórios**.

É vedado à exequente contornar regra constitucional de pagamentos de débitos da Fazenda para fracionar os montantes devidos.

Este E. Tribunal de Justiça julgou caso semelhante, embora com pontos diferentes do presente, nos seguintes termos, mutatis mutandis:

[...]

Nessa toada, o cumprimento de sentença deve ser único.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre inexistência de extinção da dívida, seja parcial seja integralmente, impossibilitando a aplicação do art. 924, III, do CPC, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 117/118, destaque no original):

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso sobre a impossibilidade de ajuizamento de cumprimentos de sentença individuais. Confira-se:

"Pretende a empresa executar individualmente os débitos relativos a cada processo de conhecimento, muito embora tenham sido todos julgados conjuntamente, por uma única sentença/acórdão.

Não é possível promover a execução como a empresa entende correto, pois o título executivo judicial é único, uma vez que as ações eram conexas e foram julgadas conjuntamente." (fls. 84).

Destaca-se que "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vício.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são expressos e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

[...]

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não sanar omissão, finalidade não prevista em lei.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.
>
> (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").
>
> 2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.
>
> 3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Na hipótese, também não se pode acolher a tese de prequestionamento implícito defendida pela parte ora agravante.

O Tribunal de origem, fundamentado no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, concluiu pela exigência de que, na hipótese, houvesse apenas um

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

cumprimento de sentença, sob pena de violação às determinações contidas no dispositivo constitucional a respeito do regime de pagamento dos precatórios.

Dessa forma, constato que a controvérsia não foi decidida à luz do art. 924, III, do CPC e da tese recursal a ele vinculada.

Está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

A decisão agravada também não conheceu do recurso especial porque, a despeito de o Tribunal de origem ter resolvido a questão controvertida com fundamento constitucional, não foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – (des)necessidade de reunião das execuções promovidas pela parte ora recorrente contra a parte recorrida –, objeto do recurso especial, conforme acima destacado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nestes termos (fls. 87/90, sem os seguintes destaques no original):

> Realmente, foi ajuizado o cumprimento de sentença de autos nº 0013202-45.2024.8.26.0053 pela empresa, mas apenas quanto ao crédito discutido no processo de autos nº 1037393-11.2022.8.26.0053. A empresa não incluiu como objeto daquele cumprimento todo o crédito devido pelo Município e reconhecido pelo Acórdão que julgou as ações em conjunto.
>
> Pretende a empresa executar individualmente os débitos relativos a cada processo de conhecimento, muito embora tenham sido todos julgados conjuntamente, por uma única sentença/acórdão.
>
> Não é possível promover a execução como a empresa entende correto, pois o título executivo judicial é único, uma vez que as ações eram conexas e foram julgadas conjuntamente.
>
> Ainda que o título não fosse considerado único, é possível cumular diversas execuções, mesmo que referentes a títulos executivos diversos, nos termos do art. 780 do CPC (Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento), aplicável aos casos de cumprimento de sentença, com base no art. 771 do CPC (Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva).
>
> **Mesmo a cumulação sendo mera faculdade, no caso concreto, a execução DEVE ser feita por um único cumprimento de sentença. Isto porque, ao pretender a individualização das execuções, a exequente burlará o art. 100, §8º, da Constituição Federal que assim estipula:**
>
> [...]
>
> **A burla ao art. 100 da Carta Magna Federal seria inegável, na medida em que cada crédito considerado de forma individual poderia ser pago via RPV, o que não seria possível considerando-se o valor integral do débito (R$ 463.948,43, conforme indicado pela exequente à fls. 49), que se amolda ao regime de pagamento dos precatórios. É**

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

vedado à exequente contornar regra constitucional de pagamentos de débitos da Fazenda para fracionar os montantes devidos.

Este E. Tribunal de Justiça julgou caso semelhante, embora com pontos diferentes do presente, nos seguintes termos, mutatis mutandis:

[...]

Nessa toada, o cumprimento de sentença deve ser único.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença.

A parte ora agravante, TOPE PARTICIPACOES LIMITADA, não interpôs recurso extraordinário com o propósito de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

A disposição contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil não se aplica a este caso porque a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial de questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Como visto, o acórdão recorrido tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, o que enseja a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Está correta a decisão que também não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:05
Código de Controle do Documento: 70b29d3b-146f-4533-a216-0b92b6863c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.899 / SP

Número Registro: 2025/0358303-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125372920248260053 10385034520228260053 10422552520228260053 125372920248260053 1253729202482600531038503452022826005 3

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: 33ebe73c-9474-4b8d-8ff0-fd6b70074fda

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: 33ebe73c-9474-4b8d-8ff0-fd6b70074fda